

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL Nº 010/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 091/2025

Autoria do Projeto: Vereador Manoel Eduardo dos Santos Assis

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 091/2025, que “Institui diretrizes para a política pública de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas no Município de Manaus e dá outras providências”.

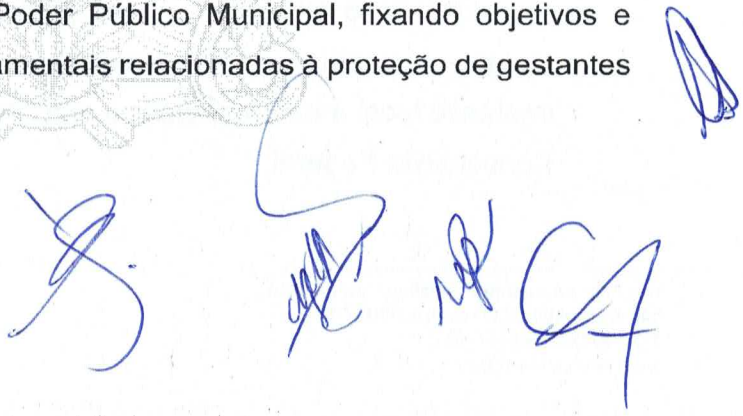
PARECER

No que tange à análise desta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus e das atribuições conferidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passa-se à apreciação do Veto Total nº 010/2026 aposto ao Projeto de Lei nº 091/2025.

A matéria em análise possui elevado interesse público e relevante alcance social, uma vez que busca estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção, acolhimento e atendimento especializado de gestantes em situação de dependência química, grupo reconhecidamente vulnerável e que demanda atenção prioritária do Poder Público.

A Constituição Federal consagra a proteção à maternidade, à infância, à saúde e à assistência social como direitos fundamentais, impondo aos entes federativos o dever de promover ações destinadas à garantia da dignidade da pessoa humana e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, observa-se que a proposição legislativa não cria cargos, funções, órgãos públicos ou estruturas administrativas, tampouco promove alterações no regime jurídico dos servidores municipais. O projeto limita-se a estabelecer diretrizes gerais para a atuação do Poder Público Municipal, fixando objetivos e orientações para futuras ações governamentais relacionadas à proteção de gestantes dependentes químicas.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Importante destacar que a própria Procuradoria Geral do Município, em sua manifestação que fundamentou o veto, reconheceu expressamente a constitucionalidade material da matéria, bem como a inexistência de vício de iniciativa legislativa, consignando que o Projeto de Lei não promove interferência na organização administrativa municipal nem afronta o princípio da separação dos poderes.

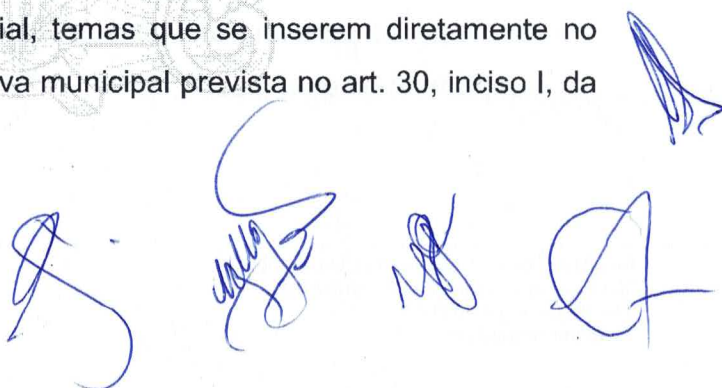
Além disso, a Procuradoria Geral do Município reconheceu que a iniciativa parlamentar encontra respaldo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a proposição legislativa limita-se a instituir diretrizes de políticas públicas, sem interferir na estrutura administrativa ou nas atribuições dos órgãos públicos.

Embora o veto tenha sido fundamentado na alegada ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, verifica-se que o Projeto de Lei possui natureza eminentemente programática, não criando despesa obrigatória imediata, nem impondo execução automática de ações administrativas específicas.

As disposições constantes da proposição possuem caráter orientador e principiológico, cabendo ao Poder Executivo, quando da eventual implementação das políticas públicas correspondentes, observar a disponibilidade orçamentária, o planejamento governamental e os instrumentos legais pertinentes.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de prestigiar a atuação legislativa dos Parlamentos locais na formulação de diretrizes de políticas públicas destinadas à concretização de direitos fundamentais, especialmente quando voltadas à proteção de grupos socialmente vulneráveis.

No caso em exame, a proposta busca assegurar maior proteção à saúde materna, à infância e à assistência social, temas que se inserem diretamente no interesse local e na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dessa forma, considerando:

- a relevância social da matéria;
- a proteção constitucional conferida à maternidade, à infância e à saúde;
- a inexistência de criação de cargos, órgãos ou estrutura administrativa;
- a ausência de interferência direta na organização do Poder Executivo;
- o reconhecimento, pela própria Procuradoria Geral do Município, da constitucionalidade material da proposição;
- e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade da iniciativa parlamentar para instituir diretrizes de políticas públicas;

Entendemos que não subsistem razões jurídicas suficientes para justificar a manutenção do Veto Total nº 010/2026.

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade da matéria, o relevante interesse público envolvido e a necessidade de fortalecimento das políticas de proteção às gestantes dependentes químicas e seus filhos, **somos CONTRÁRIOS AO VETO TOTAL Nº 010/2026 e FAVORÁVEIS À MANUTENÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 091/2025.**

É o nosso parecer.

Manaus, 17 de junho de 2026.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora

